



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0097619/2020

|                                  |                                       |       |                    |
|----------------------------------|---------------------------------------|-------|--------------------|
| PA COPAM Nº: 10162/2019/001/2020 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento |       |                    |
| EMPREENDEREDOR:                  | Benil Locações EIRELI                 | CNPJ: | 22.418.881/0001-06 |
| EMPREENDIMENTO:                  | Fazenda Palestina - Matrícula 2.383   | CNPJ: | 22.418.881/0001-06 |
| MUNICÍPIO(S):                    | Campos Altos/MG                       | ZONA: | Rural              |

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

| CÓDIGO:   | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):  | CLASSE | CRITÉRIO LOCACIONAL |
|-----------|---|--------|---------------------|
| F-05-18-0 | Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação | 2      | 0                   |

| RESPONSÁVEL TÉCNICO:   | REGISTRO:                  | ART:                 |
|--|----------------------------|----------------------|
| Júlio Cézar Ribeiro de Paula   | CREA-MG 236.732            | 14201900000005288671 |
| AUTORIA DO PARECER   | MATRÍCULA                  | ASSINATURA           |
| Adryana Machado Guimarães - Gestora Ambiental<br>De acordo:<br>Rodrigo Angelis Alvarez - Diretor Regional de Regularização Ambiental | 1.364.415-8<br>1.191.774-7 |                      |

Assinatura do(a) autorreg. de Regularização Ambiental  
ASP 1191774-7

SUPRAM TM



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0097619/2020**

Foi formalizado, em 05/02/2020, o processo administrativo (PA) nº 10162/2019/001/2020, de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), do empreendimento Benil Locações EIRELI - Fazenda Palestina (matrícula nº 2.383), para a atividade de “aterro de resíduos da construção civil (classe ‘A’), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação” - código DN COPAM nº 217/2017: F-05-18-0 - com capacidade para recebimento de 15 m<sup>3</sup>/dia de resíduos (potencial poluidor/degradador geral: M / porte: P / classe: 2). A atividade é uma das listadas no artigo 19, da DN COPAM nº 217/2017, para as quais não é admitido licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro. Assim sendo, o processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), elaborado pelo Técnico em Agricultura e em Zootecnia, Júlio Cézar Ribeiro de Paula (ART nº 14201900000005288671).

A atividade aconteceria na Fazenda Palestina, lugar denominado Retirinho (matrícula nº 2.383), zona rural do município de Campos Altos/MG (coordenada de referência: 19°42'17,45"S e 46°10'47,26"W), a 0,06 km do Bairro Jardim Vale do Sol. Conforme o FCE e o RAS, a instalação e operação do empreendimento ainda não foram iniciadas.

De acordo com a matrícula nº 2.383, o terreno em questão possui 157.566,50 m<sup>2</sup> e pertence à Prefeitura Municipal de Campos Altos, que, na figura do prefeito, Paulo Cezar de Almeida, concedeu Carta de Anuênciam (constante nos autos) autorizando a empresa Benil Locações EIRELI, representada por seu proprietário, Hebert Hermogenes Soares Rocha, a apresentar a solicitação de LAS em seu nome. No registro também consta que uma área de 29.649,40 m<sup>2</sup> foi loteada conforme matrícula nº 2.393, sobrando, portanto, 127.917,10 m<sup>2</sup> do terreno.

O Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade (registro: MG-3111507-A8C6.A6ED.AF4C.45E8.8A0F.2292.2997.BC12) foi anexado aos autos, porém, contendo uma área total declarada do imóvel de apenas 6,4616 ha (bem inferior à constante na matrícula nº 2.383 - de 12,79171 ha). Foram também declarados: área consolidada de 4,3246 ha, remanescente de vegetação nativa de 2,1370 ha e área de Reserva Legal de 1,3839 ha (mais de 20% da área total inserida no CAR, porém, menos de 20% da área total averbada na matrícula do terreno). Não foi possível entender o porquê das diferenças entre os documentos.

Uma vez que não foi realizada vistoria técnica no local, não se sabe as condições de conservação da Reserva Legal, mas, é importante destacar que o empreendedor aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA (a ser futuramente analisado).

Conforme consulta feita ao IDE-Sisema, o local escolhido para implantação do empreendimento encontra-se em bioma do cerrado, possui peso 0 em relação aos critérios locacionais de enquadramento determinados pela DN COPAM nº 217/2017 e respeita as restrições e vedações impostas pela norma.

A ABNT NBR 15113:2004 fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.

Dentre as condições de implantação do aterro a norma descreve os critérios para sua localização. O local utilizado deve ser tal que: o impacto ambiental a ser causado pela



instalação do aterro seja minimizado; a aceitação da instalação pela população seja maximizada; e esteja de acordo com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental.

Para a avaliação da adequabilidade de um local a estes critérios, os seguintes aspectos devem ser observados: geologia e tipos de solos existentes; hidrologia; passivo ambiental; vegetação; vias de acesso; área e volume disponíveis e vida útil; e distância de núcleos populacionais.

O projeto deve conter, além de informações sobre os resíduos, informações sobre o local destinado ao aterro, entre estas, sua caracterização geológica e geotécnica. Deve ser feita investigação na área que contribua objetivamente para avaliação dos riscos de poluição das águas e das condições de estabilidade dos maciços.

Em conformidade com os parâmetros obtidos na caracterização geológica e geotécnica, o aterro deve ser executado sobre uma base capaz de suportá-lo, de forma a evitar sua ruptura. O local de reservação ou de disposição dos resíduos deve receber preparo prévio envolvendo remoção total da cobertura vegetal; e regularização do terreno.

Além disso, o projeto deve ser justificado, servindo o aterro para reservação de materiais segregados para uso futuro e/ou para uso futuro da área.

De acordo com o mapa da propriedade apresentado nos autos, a área útil do aterro totalizaria 0,2261 ha e se localizaria ao sul de um dos fragmentos de vegetação nativa remanescentes no terreno. No RAS afirmou-se que, sua vida útil mínima seria de 12 anos, o que seria um bom indicativo.

Por outro lado, o imóvel da prefeitura se encontra praticamente dentro da área urbana de Campos Altos, fazendo divisa, em uma de suas faces, com a faixa de domínio de uma ferrovia e, em todas as demais, com residências. Ainda assim, no RAS foi afirmado que a expansão urbana no sentido do empreendimento é “pouco provável”, como uma forma de justificar a indicação do local para instalação da atividade.

Foi informado também que a área indicada é composta atualmente por uma voçoroca, e que o descarte de resíduos no local favoreceria sua estabilização. Entretanto, não foi apresentado nenhum estudo/laudo conclusivo elaborado por profissional habilitado atestando tecnicamente a estabilidade, ou instabilidade desta voçoroca.

Observando-se o relatório técnico fotográfico anexado ao RAS, percebe-se que o local possui alguma cobertura de vegetação rasteira, não se sabe, porém, a extensão desta. Também não se tem informações detalhadas sobre o tipo de solo, estabilidade de taludes, ou existência de nascentes no local.

Assim sendo, considerando o princípio da prevenção e precaução, presente na Política Nacional de Resíduos Sólidos, recomenda-se que não haja supressão de vegetação no local, uma vez que sua presença pode indicar a recuperação e estabilização natural da voçoroca. É importante ressaltar que a remoção total da cobertura vegetal e a regularização do terreno são condições técnicas para a instalação do aterro, não podendo os resíduos serem lançados diretamente no solo sem prévio preparo.

Sabe-se também que, uma das condições de operação do aterro é que os resíduos sejam triados e segregados. Dificilmente isso acontece na fonte geradora, muitas vezes são



lançados diversos outros tipos de resíduos nas caçambas, como resíduos Classe B e os orgânicos.

Conforme o RAS, o empreendimento não possui área de armazenamento temporário de resíduos, não possui área específica para armazenamento de RCC Classe D (perigosos), não possui sistema de drenagem e o empreendedor não pretende licenciar área de triagem, transbordo e armazenamento transitório (ATT) neste processo. Também foi informado que os resíduos seriam coletados em caçambas nas construções civis realizadas no município, transportados e depositados diretamente no aterro, contando a empresa com 20 caçambas e 1 caminhão para estas operações.

Conclui-se portanto que, os resíduos que, porventura, viesssem misturados aos RCC Classe A, seriam lançados no aterro, o que não é permitido.

A Resolução CONAMA nº 307/2002 classifica os resíduos de construção civil (RCC). Os classe A são os reutilizáveis ou recicláveis como agregados. Também existem os classe B, C e D. Estes últimos são os “resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados, ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais ou outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou produtos nocivos à saúde”.

A ABNT NBR 15113:2004 coloca que “deve ser indicada área específica coberta para armazenamento temporário de resíduos segregados classificados como classe D”, o que não foi efetuado no processo.

Conforme o RAS, não ocorreria utilização de água no empreendimento, porém, este contaria com 6 funcionários (5 na operação e 1 no administrativo) trabalhando em 1 turno de 8 hs/dia, 5 dias/semana, 12 meses/ano. Nada foi acrescentado no relatório sobre a instalação de uma área de apoio com sanitários, ou sobre a origem da água para consumo destes colaboradores. No item 5.5, que trata de emissões atmosféricas, ainda foi colocado que as caçambas e caminhões deveriam ser “umedecidos” e cobertos de forma a evitar dispersão de particulados, deixando ainda mais clara a incoerência nas informações prestadas.

Também foi afirmado que não haveria geração de efluentes líquidos no empreendimento, não se esclarecendo, portanto, sua destinação. Porém, sabe-se que isto seria inevitável, vez que deveria ser instalado, no mínimo, 1 sanitário no local, para uso dos colaboradores.

Nada foi acrescentado também a respeito dos ruídos causados pelo lançamento de entulhos no local, mesmo que este seja cercado por loteamentos.

Assim sendo, considerando todos os aspectos acima descritos, sugere-se o indeferimento deste processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Ainda assim, recomenda-se fortemente que seja realizado um estudo, por profissional habilitado, para verificação técnica da estabilidade da voçoroca, e, caso atestada sua instabilidade, que sejam propostas alternativas tecnicamente viáveis para sua estabilização, que possam ser aplicadas o mais rápido possível. Vale destacar a proximidade do local com uma área residencial de Campos Altos, o que torna esta ação ainda mais urgente.

  




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro - SUPRAM  
TM

PT LAS RAS nº  
0097619/2020  
Data: 04/03/2020  
Pág. 5 de 5

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria no local, sendo o empreendedor e seu(s) consultor(es) único(s) responsável(eis) pelas informações apresentadas e reproduzidas neste parecer.

